

**Processo:** 1092631  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Itanhandu  
**Responsáveis:** Carlos Gonçalves da Fonseca, Deoclécio Souza D Almeida Ramos, Francisco Xavier Amaral, Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade – INDEC e Amaral & Barbosa Advogados  
**Procuradores:** Guilherme Linhares Rodrigues, OAB/MG 124.141; João Cipriano de Araújo Neto, OAB/MG 142.591; João Cláudio Franzoni Barbosa, OAB/MG 73.427  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**PRIMEIRA CÂMARA – 15/2/2022**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. TERMO DE PARCERIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. CLÁUSULA CONTRATUAL. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDEF. PAGAMENTO POR MEIO DE CRÉDITOS A RECEBER. ILEGALIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES.

1. É ilegal e inconstitucional a forma de remuneração de “termo de parceria” que signifique desvio de recursos vinculados à educação no FUNDEF ou FUNDEB, por representar violação aos arts. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF, e art. 60, inc. IV do ADCT da Constituição Federal.
2. O processo será arquivado quando houver decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008 c/c art. 485, inciso IV, da Lei n. 13.105/2015.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D)** declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008, c/c art. 485, inciso IV, da Lei n. 13.105/2015, e determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Itanhandu para que:
  - a)** abstenha-se de contratar, por inexigibilidade de licitação, serviços advocatícios para fins de recebimento da complementação de recursos do FUNDEF em razão da inobservância do valor mínimo anual por aluno (VMAA) previsto na Lei n. 9.424/96;
  - b)** diligencie para receber eventuais créditos dessa natureza por intermédio da procuradoria municipal, salvo devidamente comprovada e justificada a incapacidade desta, depositando os recursos em conta bancária criada

especificamente para este fim, de modo a garantir-lhes rastreabilidade (art. 17 da Lei n. 11.494/07);

- c) abstenha-se de pactuar ou efetuar o pagamento de honorários advocatícios com recursos provenientes do FUNDEF ou FUNDEB, visto tratar-se de verbas vinculadas constitucionalmente a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental;
- II)** determinar, após transitada em julgado a presente decisão, o arquivamento dos autos de acordo com as disposições regimentais pertinentes;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de fevereiro de 2022.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 15/2/2022**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da cláusula quarta do contrato celebrado entre o Município de Itanhandu e o escritório Amaral & Barbosa Advogados, cujo objeto é a *“a ilegalidade e inconstitucionalidade da forma de remuneração do “termo de parceria”, por significar desvio de recursos vinculados à educação, em violação aos arts. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88”* (peça n. 2 do SGAP).

Recebida a Representação (peça n. 5 do SGAP), determinei, como relator, a remessa dos autos para análise da Unidade Técnica.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em seu estudo inicial, concluiu (peça n. 8 do SGAP) pela procedência da Representação no que se refere à irregularidade na previsão contratual de utilização dos recursos do FUNDEF na remuneração do escritório de advocacia contratado, propondo a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (*caput* do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

A seguir, determinei a citação (i) do Município de Itanhandu, representado pelo atual Prefeito, Sr. Carlos Gonçalves da Fonseca; (ii) do Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade (IDENC), na pessoa de seu Presidente, Sr. Deoclécio Souza D'Almeida Ramos; (iii) e do escritório Amaral & Barbosa Advogados, na pessoa do Sr. Francisco Xavier Amaral (peça n. 11 do SGAP), que, devidamente citados, apresentaram defesas (peças n. 15/27 e 32/33 do SGAP).

O Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade (IDENC) alegou, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista o transcurso de 13 anos desde a assinatura do termo de parceria. No mérito, em resumo, aduziu que cumpre o contrato fielmente há 13 anos e que não recebeu nenhum valor decorrente do ajuizamento da ação em nome do Município. Argumentou, também, que não há vedação para subcontratação de atividade jurídica especializada, uma vez que, segundo seu entendimento, trata-se de atividade singular. Por fim, afirmou não haver óbice para o pagamento de honorários por meio de destaque no precatório originado de ressarcimento de verba do FUNDEF paga a menor (peça n. 18 do SGAP).

Por sua vez, o escritório Amaral & Barbosa Advogados apresenta em suas razões de defesa conteúdo similar ao IDENC, reforçando seu entendimento pela possibilidade de subcontratação de escritório, ainda que sem licitação, ante à singularidade do objeto contratado (peça n. 26 do SGAP).

Por fim, o Município de Itanhandu se manifestou informando ter rescindido o termo de parceria e ter revogado a procuração dada para o escritório Amaral e Barbosa Advogados. Para comprovar suas alegações, juntou as respectivas notificações e avisos de recebimento (peças n. 32/33 do SGAP).

Em seguida, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em reexame, concluiu (peça n. 41 do SGAP) que não prevalecem os argumentos apresentados, ficando confirmadas as irregularidades descritas na Representação e endossadas pela Unidade Técnica no estudo inicial.

Posteriormente, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a emissão de parecer (peça n. 44 do SGAP), que opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008, c/c art. 485, inciso IV, da Lei n. 13.105/2015, além da expedição de recomendações.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacar, inicialmente, que, desde a petição inicial da presente Representação, não se pede a avaliação desta Corte de Contas a respeito da forma de contratação direta do escritório Amaral e Barbosa Advogados pelo Município de Itanhandu, que envolveu uma triangulação com a OSCIP Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade. Isso porque, o termo de parceria, embora altamente questionável por indicar burla ao dever de licitar, data do ano de 2007, de forma que se encontra prescrita eventual pretensão punitiva do Tribunal de Contas em desfavor dos gestores responsáveis pela contratação irregular devido à inobservância do disposto no art. 25, inc. II, da Lei Federal n. 8.666/93 e da Súmula n. 106 do TCEMG.

Nesse sentido, os argumentos defensivos sobre prescrição e forma de contratação sequer devem ser objeto de questionamento pelo Parquet de Contas.

O ponto a ser avaliado, destaca-se, é a previsão de utilização dos recursos do FUNDEF na remuneração da OSCIP contratada, no percentual de 20% dos valores que forem restituídos ao Município de Itanhandu a título de complementação do referido fundo, dos quais 80% seriam repassados ao escritório Amaral e Barbosa Advogados. Ao longo de suas defesas, os representados não foram capazes de afastar a irregularidade contratual uma vez que, como sobejamente demonstrado na inicial e, segundo entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, “*o uso desses recursos para pagamento de advogados constitui-se em ato ilegal e inconstitucional, violando, respectivamente a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal*” (Acórdão n. 1.824/2017, julgado em 23 de agosto de 2017).

Contudo, o Município de Itanhandu juntou aos autos notificação de rescisão do termo de parceria e revogação da procuração dada para o escritório Amaral e Barbosa Advogados. Considerando que o objeto destes autos se restringe a apurar a ilegalidade da cláusula quarta, inciso I, do “termo de parceria” em questão, com relação à forma de remuneração dos honorários advocatícios contratuais referentes à ação n. 0008515-63.2008.4.01.3400, sua revogação acarreta a perda do objeto da Representação e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do TCEMG, c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015, este último de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas.

No entanto, conforme parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ora representant, é pertinente fazer uma série de recomendações ao gestor ao gestor, buscando com que ele se atente ao teor da Recomendação Conjunta MPMG/MPC-MG/MPF n. 01/2018 – Recurso FUNDEF, especialmente quanto aos itens a seguir descritos: a) que se abstenha de contratar, por inexigibilidade de licitação, serviços advocatícios para fins de recebimento da complementação de recursos do FUNDEF em razão da inobservância do valor mínimo anual por aluno (VMAA) previsto na Lei n. 9.424/96; b) que diligencie para receber eventuais créditos dessa natureza por intermédio da procuradoria municipal, salvo devidamente comprovada e justificada a incapacidade desta, depositando os recursos em conta bancária

criada especificamente para este fim, de modo a garantir-lhes rastreabilidade (art. 17 da Lei n. 11.494/07); c) que se abstenha de pactuar ou efetuar o pagamento de honorários advocatícios com recursos provenientes do FUNDEF ou FUNDEB, visto tratar-se de verbas constitucionalmente vinculadas a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto **pela extinção do presente processo sem resolução do mérito**, por perda do objeto, nos termos do art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008, c/c art. 485, inciso IV, da Lei n. 13.105/2015, com o conseqüente arquivamento dos autos, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Itanhandu para que:

- a) abstenha-se de contratar, por inexigibilidade de licitação, serviços advocatícios para fins de recebimento da complementação de recursos do FUNDEF em razão da inobservância do valor mínimo anual por aluno (VMAA) previsto na Lei n. 9.424/96;
- b) diligencie para receber eventuais créditos dessa natureza por intermédio da procuradoria municipal, salvo devidamente comprovada e justificada a incapacidade desta, depositando os recursos em conta bancária criada especificamente para este fim, de modo a garantir-lhes rastreabilidade (art. 17 da Lei n. 11.494/07);
- c) abstenha-se de pactuar ou efetuar o pagamento de honorários advocatícios com recursos provenientes do FUNDEF ou FUNDEB, visto tratar-se de verbas vinculadas constitucionalmente a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos de acordo com as disposições regimentais pertinentes.

\* \* \* \* \*